



## COMARCA DE SÃO JOSÉ DO OURO VARA JUDICIAL Rua Maximiliano Centenaro, 212

\_\_\_\_\_

Processo nº: 127/2.07.0000918-8 (CNJ:.0009182-17.2007.8.21.0127)

Natureza: Crimes contra a Propriedade Imaterial - DL 7903/45 - Lei

7646/87

Autor: Justiça Pública

Réu: E. L. M.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula Moschen Brustolin Fagundes

**Data:** 25/04/2014

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou E. L. M., qualificado à fl. 02, como incurso nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, por fato praticado em 24.07.2007.

A denúncia foi recebida em 15.05.2008 (fl. 37).

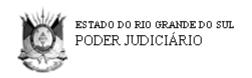
Aguardam os autos a designação de audiência.

RELATEI.

DECIDO.

Já adianto que estou em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto projetada, senão vejamos.

Cuidando-se de acusação pelo crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, com pena cominada de 02 a 04 anos, e não contando o réu com antecedentes judiciais (conforme certidão ora acostada), nem havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena a





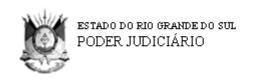
serem pesadas, a pena definitiva dificilmente seria fixada além do mínimo legal, qual seja, 02 anos, cujo prazo prescricional é de 04 anos, segundo o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tal prazo, como se vê, já fluiu entre a data do recebimento da denúncia e a presente, operando-se, portanto, a prescrição ainda em 15.08.2012.

Sobre o reconhecimento da prescrição pela pena projetada, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONTRAVENÇÃO RECURSO CRIME. PENAL. JOGO DO BICHO, ART. 58, §1º, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI N٥ 6.259/44. **EXTINCÃO** DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. Decorridos mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ainda que fundada na pena projetada. Incidência do disposto nos artigos 107, inc. IV, e 109, inc. VI, ambos do CP. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da apelação criminal. UNÂNIME. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Crime Nº 71002946788, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 28/03/2011)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PROJETADA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO E PELA

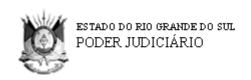




ABOLITIO CRIMINIS NO QUE TOCA AO SEGUNDO EPISÓDIO. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Quanto à declaração da prescrição pela pena projetada, meu posicionamento é de que apenas em situações excepcionais se deve reconhecê-la, quando inexistente perspectiva de condenação em pena que não esteja prescrita, máxime por que tal instituto não é reconhecido juridicamente. (...) (Recurso em Sentido Estrito Nº 70040518243, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 23/03/2011)

Furto. Nulidade: nula é a sentença que não enfrenta todas as teses defensivas, mesmo eventualmente absurdas, nas alegações finais. Privilégio: tem direito o condenado primário por furto de coisa de pequeno valor. Prescrição com base na pena projetada: admissível quando, desde logo, se sabe o resultado do processo - um nada que leva a lugar nenhum. Art. 580 do CPP: extensão do apelo ao coréu não apelante. Deram provimento ao apelo N٥ defensivo. Unânime. (Apelação Crime 70041002668, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 16/03/2011)

Pelo exposto, <u>declaro a prescrição e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade</u> de E. L. M. Custas pelo Estado.





Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Ouro, 25 de abril de 2014.

Paula Moschen Brustolin Fagundes Juíza de Direito